ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA N.º 2003/30/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO, DE 8 DE MAIO DE 2003, RELATIVA À PROMOÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS OU DE OUTROS COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS NOS TRANSPORTES".

PONTA DELGADA, 11 DE JANEIRO 2006

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 Janeiro de 2006, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou outros combustíveis renováveis nos transportes".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente projecto-lei visa a colocação no mercado de uma proporção mínima de biocombustíveis e de outros combustíveis renováveis, em substituição dos combustíveis fósseis.
2. Com este projecto transpõe-se para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

3. Com esta transposição criam-se mecanismos para assegurar a colocação no mercado de quotas mínimas indicativas para os biocombustíveis, por substituição de combustíveis fósseis, com o objectivo de contribuir para a segurança do abastecimento e para o cumprimento dos compromissos nacionais em matéria de alterações climáticas.

4. No âmbito destes mecanismos, definem-se medidas de controlo e fiscalização, bem como o respectivo regime contra-ordenacional e a consequente distribuição do produto resultante da aplicação das inerentes coimas.

5. Atendendo à situação ultraperiférica das regiões autónomas, à sua descontinuidade geográfica e à dimensão dos mercados de algumas ilhas, está salvaguardado no presente projecto que este, na sua execução, poderá ser objecto de disposições específicas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia por via da Direcção Geral de Geologia e Energia.
6. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor na generalidade.
7. Na especialidade propõe-se a <u>eliminação do ponto 5 do artigo 17.º- Aplicação às Regiões Autónomas atendendo a que o seu conteúdo já se encontra previsto no ponto 1 do mesmo artigo.</u>
8. No artigo 18.º deverá ser corrigido os artigos nele referenciados.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)